

SEI_1080.01.0036782_2025_88

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

590

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

2

OCORRÊNCIAS

22

TEMPO

1h 04min 03s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	146, 170, 182, 188, 190, 211, 232, 317, 319, 347, 351, 407, 430, 540, 542, 573, 579	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	146, 170, 182, 188, 190, 211, 232, 317, 319, 347, 351, 407, 430, 540, 542, 573, 579	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$6.664,84; r\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros); R\$5.496	146, 170, 182, 188, 190, 211, 232, 317, 319, 347, 351, 407, 430, 540, 542, 573, 579	R\$6.664,84
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	511, 577, 583, 584, 585	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	5	511, 577, 583, 584, 585	Encontrado
penhora	17	146, 170, 182, 188, 190, 211, 232, 317, 319, 347, 351, 407, 430, 540, 542, 573, 579	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 5

Página 511 · score 95.0 · nativo

Defensoria Pública Não localizado 20/10/2022 23:03:29 966287241 3 Certidão Trânsito em Julgado
Certidão Trânsito em Julgado 23/11/2022 10:14:53 Anexo 0262729-43.1998.8.13.0024 (5)
(112545738) SEI 1080.01.0036782/2025-88 / pg. 511

9516424715	Impugnação	Impugnação	21/06/2022 19:33:45
9534829288	Intimação	Intimação	30/06/2022 12:54:40
9551828538	Manifestação da Defensoria Pública	Não localizado	15/07/2022 12:40:47
9560077447	Despacho	Despacho	25/07/2022 17:52:38
9562356783	Despacho	Intimação	27/07/2022 16:51:44
9566407873	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	01/08/2022 21:45:10
9610351768	Sentença	Sentença	21/09/2022 15:46:14
9612067052	Sentença	Intimação	22/09/2022 14:49:48
9636091521	Manifestação da Defensoria Pública	Não localizado	20/10/2022 23:03:29
9662872413	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	23/11/2022 10:14:53

do art. 85, §§3o e 4o, III, do CPC/2015. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil). Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** os autos sem resolução de mérito nos moldes do art. 485 do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, §§3o e 4o, III, do CPC/2015.

Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO
Juíza de Direito
3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 BP

do art. 85, §§3o e 4o, III, do CPC/2015. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil). Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** os autos sem resolução de mérito nos moldes do art. 485 do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, §§3o e 4o, III, do CPC/2015.

Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROSIMERE DAS GRAÇAS DO COUTO
Juíza de Direito
3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900 BP

Num. 9636091521 MM. (a) Juiz (a), Pela parte requerida, citada por edital, ciente sentença (ID nº 9610351768). Requer, após o trânsito em julgado, seja a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio do membro com atuação perante este douto juízo, intimada, para fins de execução dos honorários sucumbenciais. Belo Horizonte, 20 de outubro de 2022. Luciana L. Lara Luce Defensora Pública - MADEP 545 D/MG, em substituição. Num. 9636091521

MM. (a) Juiz (a),

Pela parte requerida, citada por edital, ciente sentença (ID nº 9610351768).
Requer, após o trânsito em julgado, seja a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por intermédio do membro com atuação perante este douto juízo, intimada, para fins de execução dos honorários sucumbenciais.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2022.

Luciana L. Lara Luce
Defensora Pública - MADEP 545 D/MG, em substituição.

Num. 9636091521

Anexo 0252729-43.1998.8.13.0024 (5) (112545738)

SEI 1080.01.0036782/2023-957 p.p. 554

Num. 9662872413 Processo: 0262729-43.1998.8.13.0024 CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

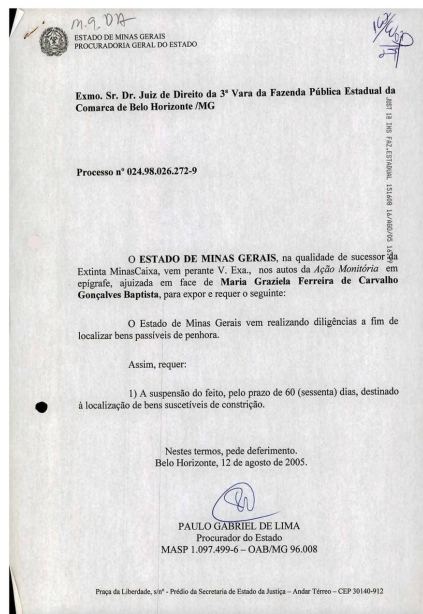
Processo: 0262729-43.1998.8.13.0024

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

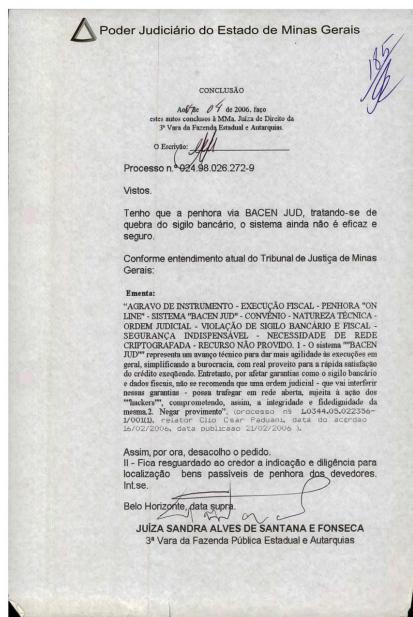
Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica
LETICIA SERRA ALVARENGA ANTUNES
Servidor(a) Retificador(a) Gabinete
Documento assinado eletronicamente
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

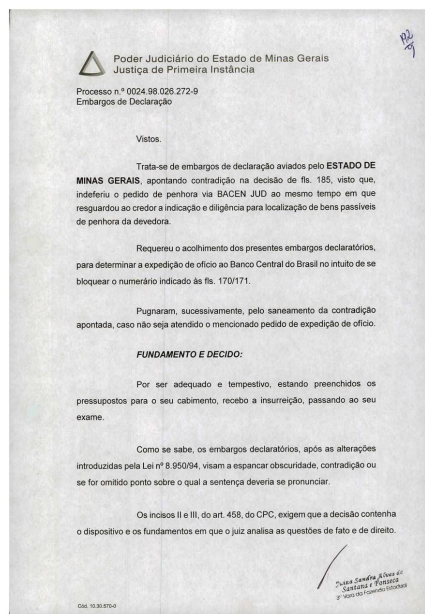
CA O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor fda , nos autos da Ação Monitoria em face de Maria Graziela Ferreira de Carvalho Extinta MinasCaixa, vem perante V. Exa., epígrafe, ajuizada em .. Gonçalves Baptista, para expor e requer o seguinte: O Estado de Minas Gerais vem realizando diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora. Assim, requer: 1) A suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, destinado à localização de bens suscetíveis de constrição. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 12 de agosto de 2005. PAULO GABRIEL DE LIMA Procurador do Estado MASP 1.097.499-6-OAB/MG 96.008



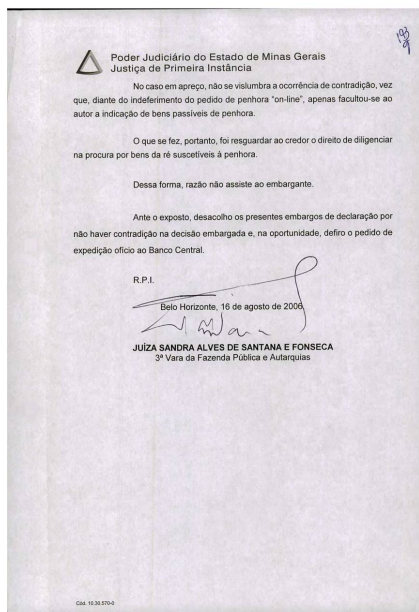
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CONCLUSÃO de 2006. faço estes autos conclusos à MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Estadual e Autarquias. OEscrivo; Processo n.º 4.98.026.272-9 Vistos. Tenho que a penhora via BACEN JUD, tratando-se de quebra do sigilo bancário, o sistema ainda não é eficaz e seguro. Conforme entendimento atual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - SISTEMA "BACEN JUD" - CONVÊNIO - NATUREZA TÉCNICA - ORDEM JUDICIAL - VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO E HSCAL -



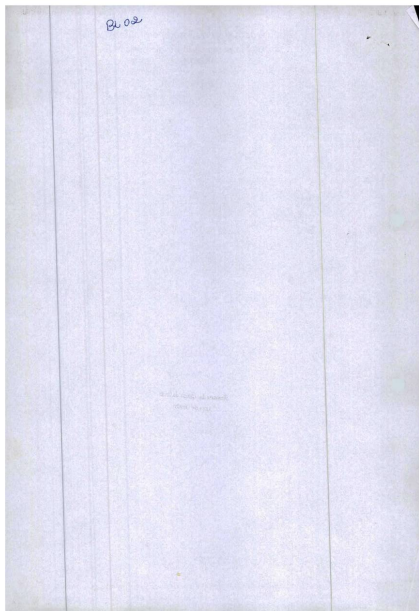
1 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância Processo n.º 0024.98.026.272-9 Embargos de Declaração Vistos. Trata-se de embargos de declaração aviados pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, apontando contradição na decisão de fis. 185, visto que, indeferiu o pedido de penhora via BACEN JUD ao mesmo tempo em que resguardou ao credor a indicação e diligência para localização de bens passíveis de penhora da devedora. Requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil no intuito de se bloquear o numerário indicado às fis. 170/171. Pugnaram, sucessivamente, pelo saneamento da contradição apontada, caso não seja atendido o mencionado pedido de expedição de ofício. FUNDAMENTO E DECIDO:



Num. 8102783038 Num. 8102783038 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de contradição, vez que, diante do indeferimento do pedido de penhora "on-line", apenas facultou-se ao autor a indicação de bens passíveis de penhora. O que se fez, portanto, foi resguardar ao credor o direito de diligenciar na procura por bens da ré suscetíveis à penhora. Dessa forma, razão não assiste ao embargante. Ante o exposto, desacolho os presentes embargos de declaração por não haver contradição na decisão embargada e, na oportunidade, defiro o pedido de expedição ofício ao Banco Central. R.P.I.



e Una 1 Ho A h Ss bixo nã | ' E EA E S : pe 2 À | SAS o E Se era SÊ nt do. VN ft E | Cx EX [ig SUA j = Ur
a Ato ão RAIA Ba E x Fi xe E CSS, Fo o SA er, Fã Ts ME A e TEA ES io, SE SUS SA EE dit: : to E E O add:
De = ; Fe Pe E E Se e. FÉ io es SEA ones esa AE : ES So RA dt MA SS ". Sã ES] ir | ts. à fa Eos Um js EE
O ee A SAE EE e e! : E ESSO ã UA AA E SEE : : SE, E FS Ses as Es SAfaça E fe At FR RA eresre SA Ee o
ERC SER e ERA o SEE Ee AE eua À E Ea ENS E eis: e eos EAD e : e + No : E) NS PENHORA SE Seg as +
ESTO EE Ae = E) = E RA E TR & OO AA Sã Sea e ão E o o d e E 2 7 ds o Ts PE de SS ão Seo 5 oa AE Ad
VERTE: Ra: ão "E Ade EA Fã) e = , À - EE sf Es E Eee) " er) ENE 1 É) Epa rs E? E Ex E SE RA so Ea ! eua
TE "ms ps ão É: : RO A h ER Sar Ro EST; a Ras ne SE e FE TS Peei ao Se EEE ; E E TE pese EO É E SA EA
x TRES Sa LT 1 [FERE 2 SS Fi Se SET Alo. We ados een " = Sã Tao Ao S SE So ERA [25 SE À E, RACE
feÃe: e lã FEL ÁlcA No rio ue E oo dl ED & EA Es RO ão Ss Fe AN REA IRAN sto Va SEA El Una do. SEE
ue ão. E 3 E : EE se e o So ÍReL, To Ant NE he Ae [SE EL Bea TEECA: =. Px E ATI fã io = E rata E: EA E io
Fã 2 " | . E LEA TiNSAL O 7 TE " Ex es) 7 À - E 2) La EEE esse " avo " tas SEA i



procedimento monitorio, o que se comprova pela juntada dos documentos anexos, requer a autora a expedição de mandado de pagamento dirigido a MARIA GRAZIELA FERREIRA DE CARVALHO GONÇALVES BAPTISTA, residente na Rua Herval, 464, Bairro Serra, CEP.: 30.240.010, nesta Capital, para que deposite em juízo a quantia devida, com atualização até a data do depósito. 3.2- Permanecendo inerte a ré, no prazo legal, requer desde já a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, passando para o procedimento executivo, conforme a norma do art. 1.102 "V" do Código de Processo Civil e a penhora de tantos bois quantos bastem para o pagamento do valor devido, acrescido de juros legais e honorários advocatícios. 3.3- Outrossim, pela condenação da ré nos ônus de sucumbência, no importe que melhor aprouver ao Juízo arbitrar. tf VI-PROVAS 4.1 - Requer a produção de prova documental anexa e nos termos do art 283 do CPC., instrui esta petição inicial com os seguintes documoitos:

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

2.5- Portanto, verificado o locupletamento ilícito da ré, vez que não há o adimplemento voluntário da obrigação assumida, a autora se vê compelida a exigir pela via jurisdicional, em sede desta Ação o seu crédito, que devidamente atualizado, até a data de 28/02/1998, alcança o valor de R\$4.337,50 (quatro mil trezentos e trinta sete reais e sessenta centavos), conforme planilha anexa.

III- CONCLUSÃO

3.1- Presentes os pressupostos para a utilização do procedimento monitorio, o que se comprova pela juntada dos documentos anexos, requer a autora a expedição de mandado de pagamento dirigido a MARIA GRAZIELA FERREIRA DE CARVALHO GONÇALVES BAPTISTA, residente na Rua Herval, nº 464, Bairro Serra, CEP.: 30.240.010, nesta Capital, para que deposite em juízo a quantia devida, com atualização até a data do depósito.

3.2- Permanecendo inerte a ré, no prazo legal, requer desde já a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, passando para o procedimento executivo, conforme a norma do art. 1.102 "c" do Código de Processo Civil e a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor devido, acrescido de juros legais e honorários advocatícios.

3.3- Outrossim, pela condenação da ré nos ônus de sucumbência, no importe que melhor aprouver ao Juízo arbitrar.

VI- PROVAS

4.1- Requer a produção de prova documental anexa e nos termos do art. 283 do CPC., instrui esta petição inicial com os seguintes documentos:

a) Nota Promissória _____ (Doc. nº 01);

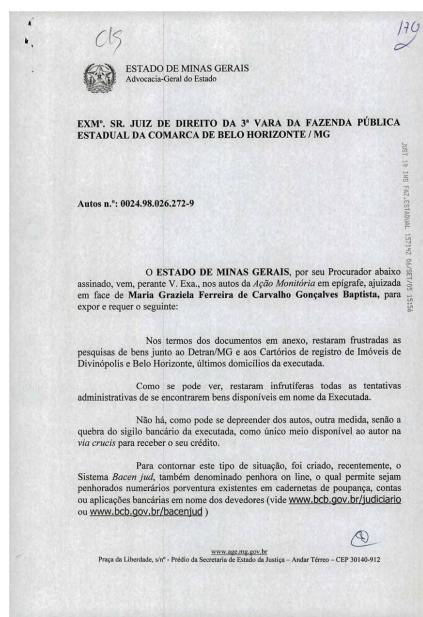
b) Conta Gráfica de atualização _____ (Doc. nº 02);

c) Procuração e subestabelecimento _____ (Doc. nº 03).

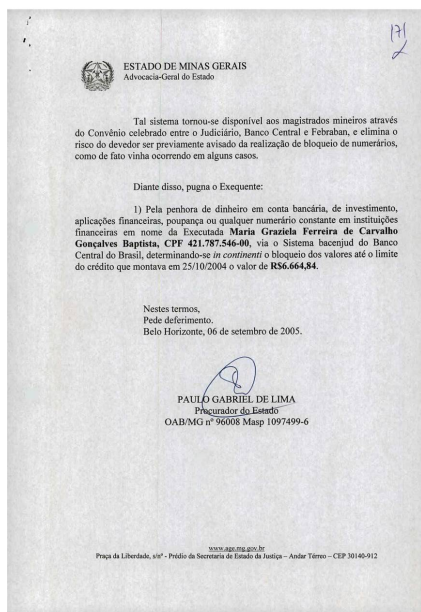
4.2- requer o depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Num. 8102553020

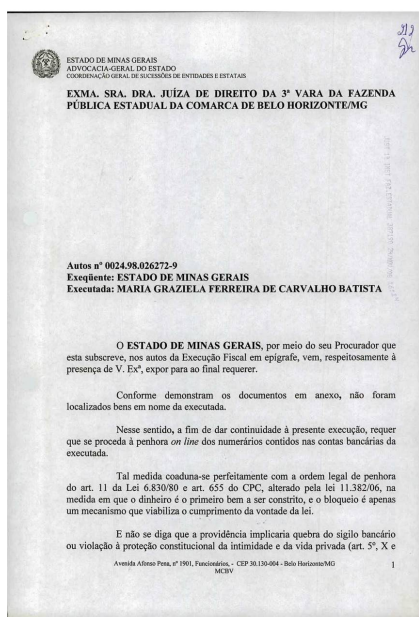
pesquisas de bens junto ao Detran/MG e aos Cartórios de registro de Imóveis de Divinópolis e Belo Horizonte, últimos domicílios da executada. Como se pode ver, restaram infrutíferas todas as tentativas administrativas de se encontrarem bens disponíveis em nome da Executada. Não há, como pode se depreender dos autos, outra medida, senão a quebra do sigilo bancário da executada, como único meio disponível ao autor na via crucis para receber o seu crédito. Para contornar este tipo de situação, foi criado, recentemente, o Sistema Bacen jud, também denominado penhora on line, o qual permite sejam penhorados numerários porventura existentes em cadernetas de poupança, contas ou aplicações bancárias em nome dos devedores (vide www.bcb.gov.br/judiciario ou www.bcb.Qov.br/bacenjud 1 www.age.mg.gov.br Praça da Liberdade, s/n" • Prédio da Secretaria de Estado da Justiça-Andar Térreo-CEP 30140-912 Anexo 0262729-43.1998.8.13.0024 (3) (112545688) SEI 1080.01.0036782/2025-88 / pg. 317



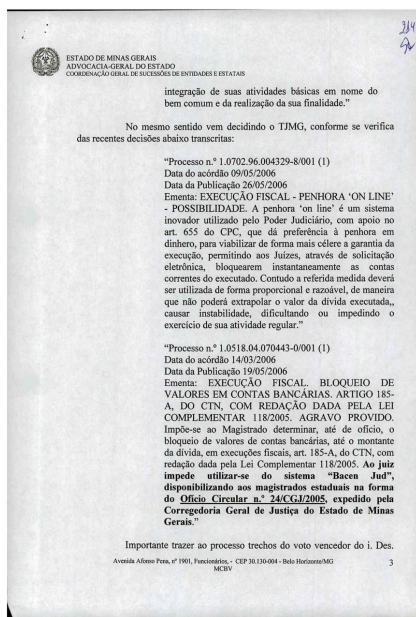
r' :• I Tal sistema tomou-se disponível aos magistrados mineiros através do Convênio celebrado entre o Judiciário, Banco Central e Febraban, e elimina o risco do devedor ser previamente avisado da realização de bloqueio de numerários, como de fato vinha ocorrendo em alguns casos. Diante disso, pugna o Exequente: 1) Pela penhora de dinheiro em conta bancária, de investimento, aplicações financeiras, poupança ou qualquer numerário constante em instituições financeiras em nome da Executada Maria Graziela Ferreira de Carvalho Gonçalves Baptista, CPF 421.787.546-00, via o Sistema bacenjud do Banco Central do Brasil, determinando-se in continenti o bloqueio dos valores até o limite do crédito que montava em 25/10/2004 o valor de R\$6.664,84. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 06 de setembro de 2005.



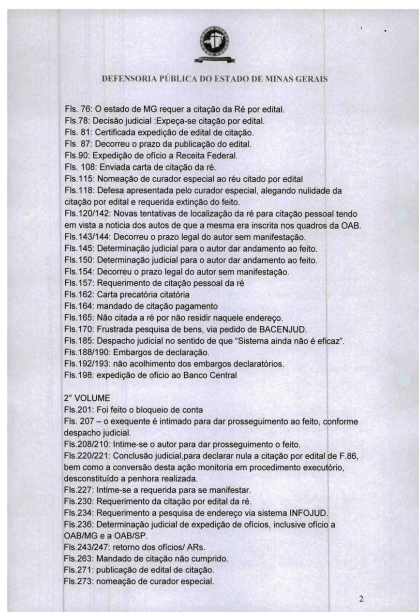
I i O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do seu Procurador que esta subscreve, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Ex[®], expor para ao final requerer. Conforme demonstram os documentos em anexo, não foram localizados bens em nome da executada. Nesse sentido, a fim de dar continuidade à presente execução, requer que se proceda à penhora on Une dos numerários contidos nas contas bancárias da executada. Tal medida coaduna-se perfeitamente com a ordem legal de penhora do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do CPC, alterado pela lei 11.382/06, na medida em que o dinheiro é o primeiro bem a ser constrito, e o bloqueio é apenas um mecanismo que viabiliza o cumprimento da vontade da lei. E não se diga que a providência implicaria quebra do sigilo bancário ou violação à proteção constitucional da intimidade e da vida privada (art. 5º, X e Avenida Afonso Pena, n[®] 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004-Belo Horizonte/MG



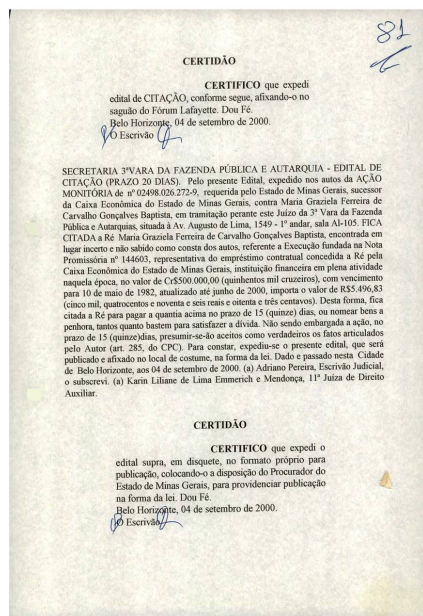
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.” No mesmo sentido vem decidindo o TJMG, conforme se verifica das recentes decisões abaixo transcritas: “Processo nº 1.0702.96.004329-8/001 (1) Data do acórdão 09/05/2006 Data da Publicação 26/05/2006 Ementa; EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ‘ON LINE’ - POSSIBILIDADE. A penhora ‘on Une’ é um sistema inovador utilizado pelo Poder Judiciário, com apoio no art. 655 do CPC, que dá preferência à penhora em dinheiro, para viabilizar de forma mais célere a garantia da execução, permitindo aos Juizes, através de solicitação eletrônica, bloquearem instantaneamente as contas correntes do executado. Contudo a referida medida deverá ser utilizada de forma proporcional e razoável, de maneira



2" VOLUME ' Fls.201: Foi feito o bloqueio de conta Fls. 207 - O exequente é intimado para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho judicial. Fls.208/210: Intime-se o autor para dar prosseguimento o feito. i Fls.220/221: Conclusão judicial,para declarar nula a citação por edital de F.86, bem como a conversão desta ação monitoria em procedimento executório, desconstituído a penhora realizada. Fls.227: Intime-se a requerida para se manifestar. Fls.230: Requerimento da citação por edital da ré. Fls.234: Requerimento a pesquisa de endereço via sistema INFOJUD.. Fls.236: Determinação judicial de expedição de ofícios, inclusive ofício a OAB/MG e a OAB/SP. Fls.243/247: retorno dos ofícios/ ARs. Fls.263: Mandado de citação não cumprido. Fls.271: publicação de edital de citação.



CITADA a Ré Maria Graziela Ferreira de Carvalho Gonçalves Baptista, encontrada em lugar incerto e não sabido como consta dos autos, referente a Execução fundada na Nota Promissória nº 144603, representativa do empréstimo contratual concedida a Ré pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, instituição financeira em plena atividade naquela época, no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para 10 de maio de 1982, atualizado até junho de 2000, importa o valor de R\$5.496.83 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos). Desta forma, fica citada a Ré para pagar a quantia acima no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear bens a penhora, tantos quanto bastem para satisfazer a dívida. Não sendo embargada a ação prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (art. 285, do CPC). Para constar, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belo Horizonte, aos 04 de setembro de 2000. (a) Adriano Pereira, Escrivão Judicial, o subscrevi, (a) Karin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça, 11ª Juíza de Direito Auxiliar. <



de Aos n^o 0024.98.026.272-9 Proc. VISTOS, ETC. Era contestação, o Curador Especial nomeado à f. 115, alega a nulidade da citação por edital (f. 118). 1. O ESTADO requer a realização de penhora via BACENJUD (f. 2. 212-216). A citação por edital, para ser válida, há de ser realizada pelo menos 2 (duas) vezes no 3. uma vez no jornal oficial, jornal local, onde houver (airt. 232, 111 do C.P.C.), salvo

3ª Vara de Faz. Pùb. e Aut.

Folha 20

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua Gonçalves Dias, 1260 - 8º andar - Fone: (31)3224-4231 - Capital/MG - CEP: 30.140-091

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Estadual e Autarquias. Do que, para constar, lavrei este termo. A Escrivã _____

Proc. n° 0024.98.026.272-9

VISTOS, ETC.

1. Da contestação, o Curador Especial nomeado à f. 115, alega a nulidade da citação por edital (f. 118).

2. O ESTADO requer a realização de penhora via BACENJUD (f. 212-216).

3. A citação por edital, para ser válida, há de ser realizada uma vez no jornal oficial, e, pelo menos 2 (duas) vezes no jornal local, onde houver (art. 232, III do C.P.C.), salvo quando a parte for beneficiária da "assistência judiciária gratuita", quando então será publicado uma única vez em jornal oficial (art. 232, §2º do C.P.C.).

4. Dos autos, temos que o edital de citação de f. 81, foi publicado uma única vez em jornal oficial (f. 86) e, a citação da requerida não restou aperfeiçoada, e, portanto, não é válida.

5. Diante disso, chamo o feito à ordem para declarar nula a citação por edital de f. 86, bem como a conversão desta ação monitoria em procedimento executório.

1

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Num. 8102843015 Num. 8102843015 3-Vara da Faz. Púb. e Aut. Folha JUSTIÇA DE U INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG 3^ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS Rua Gonçalves
Dias, 1260 - 8^ andar - Fone: (31)3224.4151 - Capital/MG - CEP: 30.140-091 Como consecEário,
desconstituo a penhora realizada sobre a conta nº 54345-4, agência nº 3024 do Banco Bradesco S/A,
6. realizada à f. 201. com cópia desta Para tanto, oficie-se ao referido banco, decisão. Retomando o
feito à fase de conhecimento, não é possível a realização de penhora eletrônica, motivo pelo qual a
indefiro.

3ª Vara da Faz. Púb. e Aut.
Folha 21/8

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
Rua Gonçalves Dias, 1260 - 8º andar - Fone: (31)3224.4151 - Capital/MG - CEP: 30.140-091

6. Como consecutório, desconstituo a penhora realizada sobre a
conta nº 54345-4, agência nº 3024 do Banco Bradesco S/A,
realizada à f. 201.

Para tanto, oficie-se ao referido banco, com cópia desta
decisão.

7. Retomando o feito à fase de conhecimento, não é possível a
realização de penhora eletrônica, motivo pelo qual a indefiro.

8. Diga o ESTADO o que entender lhe for de direito, em 10
(dez) dias.

Intimem-se.

BeLO Horizonte, 8 de setembro de 2016.

[Assinatura]
Ovídio Oliveira Araújo Filho
JUIZ DE DIREITO

2

Ofício/Obtenção Atividade Processual
JUIZ DE DIREITO

Ainda, caso a ré mantenha-se inerte, pediu a expedição de mandado executivo, para que pague no prazo de 24 horas sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da quantia devida nos termos do art. 1.102 “c” do CPC. Juntou documentos. No ID 8102568047 houve decisão judicial para que a citação se procedesse por edital A defesa apresentada por curador especial alegou a nulidade da citação por edital e requereu a extinção do feito – ID 8102568078.

Ainda, caso a ré mantenha-se inerte, pediu a expedição de mandado executivo, para que pague no prazo de 24 horas sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da quantia devida nos termos do art. 1.102 “c” do CPC.

Juntou documentos.

No ID 8102568047 houve decisão judicial para que a citação se procedesse por edital

A defesa apresentada por curador especial alegou a nulidade da citação por edital e requereu a extinção do feito – ID 8102568078.

Foi realizado bloqueio na conta da autora, conforme ID 8102842994 - Pág. 3.

Este juízo declarou nula a citação por edital, bem como converteu a ação monitoria em procedimento executório, desconstituíu, ainda, a penhora realizada – ID 8102843015.

Em razão, novamente, de tentativas de citação frustradas foi publicado edital de citação (ID 8102548057) e nomeado curador especial, conforme ID 8102548065.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS se manifestou no ID 8102548067, alegando a prescrição, visto que o débito é fundado em contrato de financiamento firmado entre as partes, garantido por nota promissória emitida em 18/05/1982. A ação foi proposta em 20/03/1998, ou seja, 16 anos após o vencimento da nota promissória e a citação ocorreu somente em 08/08/2019, por edital. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão do débito original, que está sendo cobrado via ação monitoria, como também está prescrita a ação, já que basta a conjugação de datas e verificação do prazo de 05 anos para prescrição das ações da Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que o documento que fundamenta essa ação atenderia aos requisitos do art. 585 do CPC, à época, vez que se trata de nota promissória, portanto, com força executiva, razão pela qual tal documentação não se prestava a embasar Ação Monitoria. Assim, o autor na época que intentou o procedimento monitorio era carecedor da ação.

Aduziu que, como confessado pelo autor na petição inicial, o documento que fundamentaria essa ação tratava-se de mero contrato de empréstimo que não atenderia os requisitos do art. 585.II, do CPC (do antigo CPC), para ter sido constituído título executivo. No entanto, tal documento também não se prestaria a embasar Ação Monitoria, servindo para fundar eventual ação de cobrança, que não foi proposta. Não juntado o documento aos autos, serviu-se o autor de nota promissória sem força executiva para embasar a presente ação.

Também defendeu que como a ré não se encontrava inadimplente, até a data em que se apresentou a defesa, por não ter sido notificada para adimplir o contrato, deveria a ação ter sido

Ainda, caso a ré mantenha-se inerte, pediu a expedição de mandado executivo, para que pague no prazo de 24 horas sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da quantia devida nos termos do art. 1.102 “c” do CPC. Juntou documentos. No ID 8102568047 houve decisão judicial para que a citação se procedesse por edital A defesa apresentada por curador especial alegou a nulidade da citação por edital e requereu a extinção do feito – ID 8102568078.

Ainda, caso a ré mantenha-se inerte, pediu a expedição de mandado executivo, para que pague no prazo de 24 horas sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação da quantia devida nos termos do art. 1.102 “c” do CPC.

Juntou documentos.

No ID 8102568047 houve decisão judicial para que a citação se procedesse por edital

A defesa apresentada por curador especial alegou a nulidade da citação por edital e requereu a extinção do feito – ID 8102568078.

Foi realizado bloqueio na conta da autora, conforme ID 8102842994 - Pág. 3.

Este juízo declarou nula a citação por edital, bem como converteu a ação monitoria em procedimento executório, desconstituiu, ainda, a penhora realizada – ID 8102843015.

Em razão, novamente, de tentativas de citação frustradas foi publicado edital de citação (ID 8102548057) e nomeado curador especial, conforme ID 8102548065.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS se manifestou no ID 8102548067, alegando a prescrição, visto que o débito é fundado em contrato de financiamento firmado entre as partes, garantido por nota promissória emitida em 18/05/1982. A ação foi proposta em 20/03/1998, ou seja, 16 anos após o vencimento da nota promissória e a citação ocorreu somente em 08/08/2019, por edital. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão do débito original, que está sendo cobrado via ação monitoria, como também está prescrita a ação, já que basta a conjugação de datas e verificação do prazo de 05 anos para prescrição das ações da Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que o documento que fundamenta essa ação atenderia aos requisitos do art. 585 do CPC, à época, vez que se trata de nota promissória, portanto, com força executiva, razão pela qual tal documentação não se prestava a embasar Ação Monitoria. Assim, o autor na época que intentou o procedimento monitorio era carecedor da ação.

Aduziu que, como confessado pelo autor na petição inicial, o documento que fundamentaria essa ação tratava-se de mero contrato de empréstimo que não atenderia os requisitos do art. 585.II, do CPC (do antigo CPC), para ter sido constituído título executivo. No entanto, tal documento também não se prestaria a embasar Ação Monitoria, servindo para fundar eventual ação de cobrança, que não foi proposta. Não juntado o documento aos autos, serviu-se o autor de nota promissória sem força executiva para embasar a presente ação.

Também defendeu que como a ré não se encontrava inadimplente, até a data em que se apresentou a defesa, por não ter sido notificada para adimplir o contrato, deveria a ação ter sido

Anexo 0252729-43.1998.8.13.0024 (5) (112545738)

SEI 1080.01.0036782/2025-88 / pg. 579

Interpretação Groq

Página 146

Página 170

Página 182

Página 188

Página 190

Página 211

Página 232

Página 317

Página 319

Página 347

Página 351

Página 407

Página 430

Página 511

Página 540

Página 542

Página 573

Página 577

Página 579

Página 583